



Número: **0845808-34.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARISTELA DA SILVA (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
FABIO ALVES PEREIRA (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49477 154	02/10/2019 18:16	Petição Inicial
49477 165	02/10/2019 18:16	01 PETIÇÃO INICIAL
49477 168	02/10/2019 18:16	02 PROCURAÇÃO
49477 169	02/10/2019 18:16	03 DOCUMENTOS PESSOAIS
49477 170	02/10/2019 18:16	04 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
49477 171	02/10/2019 18:16	05 RG - VÍTIMA
49477 172	02/10/2019 18:16	06 REGISTRO CIVIL
49477 173	02/10/2019 18:16	07 DECLARAÇÃO DO SAMU
49477 175	02/10/2019 18:16	08 PRONTUÁRIO MÉDICO
49477 176	02/10/2019 18:16	09 CERTIDÃO DE ÓBITO
49477 177	02/10/2019 18:16	10 BOLETIM DE OCORRÊNCIA
49477 178	02/10/2019 18:16	11 SINISTRO
49478 029	02/10/2019 18:16	12 CONTRATO DE HONORÁRIOS
49936 161	18/10/2019 10:23	Despacho
52238 100	09/01/2020 13:04	Juntada de documentos
52238 104	09/01/2020 13:04	AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
52238 105	09/01/2020 13:04	CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUTORA

52238 106	09/01/2020 13:04	DOCUMENTOS PESSOAIS - GENITOR	Documento de Identificação
52238 108	09/01/2020 13:04	PROCURAÇÃO - GENITOR	Procuração
55407 645	29/04/2020 18:12	Decisão	Decisão
57081 560	25/06/2020 17:42	Intimação	Intimação
57081 561	25/06/2020 17:42	Intimação	Intimação
57081 562	25/06/2020 17:42	Intimação	Intimação
57088 910	26/06/2020 00:28	Emenda à Inicial	Comunicações
57088 914	26/06/2020 00:28	EMENDA À INICIAL	Outros documentos
57088 915	26/06/2020 00:28	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
57088 916	26/06/2020 00:28	CONTRATO DE HONORÁRIOS	Documento de Comprovação
61754 854	20/10/2020 10:39	Citação	Citação
61753 756	20/10/2020 10:48	Ofício	Ofício
61912 529	21/10/2020 13:22	Diligência	Diligência
61912 530	21/10/2020 13:22	Mapfre 0845808.34.2019.8.20.5001	Devolução de Mandado
62012 182	23/10/2020 13:46	Certidão	Certidão
62012 184	23/10/2020 13:46	Zimbra ref. proc. 0845808-34.2019.8.20.5001	Documento de Comprovação

Petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 02/10/2019 18:16:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100218163580300000047805102>
Número do documento: 19100218163580300000047805102

Num. 49477154 - Pág. 1



Torquato
Paula
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM DPVAT DA COMARCA DE NATAL,
RIO GRANDE DO NORTE.**



MARISTELA DA SILVA, brasileira, divorciada, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.564.574-78, portadora da cédula de identidade nº 001.140.610 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Claudio Nor de Andrade, nº 81, Nova Descoberta, CEP: 59075-350, Natal/RN (documentos pessoais em anexo), por seus bastantes procuradores e advogados que esta subscrevem (procuração apensa), com escritório no endereço grafado no rodapé desta inicial, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT)

em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59054-500, telefone de contato: (84) 3223-4257, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250
Fones: (84) 98711-5930 – Email: tpv@tpvadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 02/10/2019 18:16:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100218163605600000047805113>
Número do documento: 19100218163605600000047805113

Num. 49477165 - Pág. 1



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

II - DOS FATOS

A parte autora é genitora do Sr. Mateus Antônio Pereira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.901.004-45, vítima de acidente de trânsito na data de 18/08/2019, conforme narra o Boletim de Ocorrência apenso.

Em decorrência do infortúnio, a vítima foi internada no Hospital Walfredo Gurgel, onde lá permaneceu por cerca de uma semana em decorrência de lesão por esmagamento do crânio, mas não resistiu aos ferimentos e, infelizmente, veio à óbito na data de 25/08/2019, conforme Certidão de Óbito anexa, a qual aponta que o evento morte fora causado por hemorragia intracraniana / traumatismo cranioencefálico.

Cumpre frisar que a vítima nunca foi casado, não deixou filhos, nem companheira, deixando seus pais como únicos herdeiros.

Ocorre que a importância devida à parte autora a título de indenização do seguro DPVAT foi negada pela seguradora demandada ao argumento de inconformidades no boletim de ocorrência.

Todavia, consoante Vossa Excelênciа pode verificar na documentação apensa aos autos, bem como nos documentos solicitados e encaminhados pela parte autora quando do requerimento administrativo, e que a seguradora certamente juntará no momento da apresentação de sua defesa, não há qualquer objeção para o indeferimento da indenização securitária devida à autora.





Torquato
Paula
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, a parte autora não pode ter o seu direito de receber o seguro DPVAT tolhido por meras exigências burocráticas, haja vista que a exigência rigorosa de juntada de tantos documentos traduz-se em um formalismo exacerbado, indo de encontro com os princípios da economia e celeridade processual.

No caso em tela, a parte autora colacionou aos autos uma série de documentos os quais se mostram hábeis a comprovar a relação havida entre o acidente de trânsito sofrido e as lesões experimentadas (o mais importante), razão pela qual não há que se falar em “documentação não conforme”.

Salienta-se que o direito da Autora consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo-lhe devida a importância R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) como cota-parte, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o óbito.

Logo, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr Mateus Antônio Pereira da Silva, culminado com seu óbito, a Requerente, herdeira do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de **morte** e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.



Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização decorrente do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, "in verbis":

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Não custa lembrar que, ao requerer a indenização na esfera administrativa, a parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação *suso* mencionada, tais como a certidão de óbito, prontuário médico e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos documentos apresentados pela requerente para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Em vista disso, a parte autora faz jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT na forma do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ÔNUS DA PROVA

A relação estabelecida entre a seguradora e o segurado, como sabido e ressaltado, é considerada relação de consumo, regida, também, pela legislação consumerista.

A propósito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Admitida a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor nas cobranças do seguro DPVAT, imprescindível constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores.



No caso afigura-se possível a inversão do ônus da prova, por serem verossímeis as alegações e pelo fato de o autor ser hipossuficiente.

Outrossim, mesmo que seja matéria controvertida na jurisprudência, não há impedimento quanto a aplicação analógica das regras do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, por não haver regra na legislação específica impedindo a inversão do ônus da prova. Alias, o §2º do artigo 3º do CDC autoriza a incidência de suas regras nas ações securitárias privadas, que muito se assemelham com as cobranças do seguro DPVAT, e, portanto, mais um motivo relevante autorizador.

Logo, constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo admitida a inversão do ônus da prova, ainda que não se trate de relação tipicamente de consumo.

V - DA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, “e”, adotado por Vossa Excelência.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida



em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.

Requer, portanto, a adoção do rito ordinário, uma vez que, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

VI - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Constatado que o Requerente não recebeu a indenização devida, deve a Requerida ser condenada a efetuar o pagamento da indenização.

Nesse particular aspecto, inexiste dúvida que a seguradora incide em mora ao não efetuar o pagamento da indenização devida de acordo com a legislação de regência.

No pertinente aos juros de mora, seu cômputo deve ocorrer a partir da data do evento danoso.

Não obstante a posição da seguradora quanto a este aspecto, no sentido de que os encargos moratórios incidem a partir da citação ou do ajuizamento da ação, visando atender ao princípio da unicidade da prestação da tutela jurisdicional, é de se aceder ao entendimento majoritário dos Tribunais os quais determinam que sejam os juros calculados desde a data da ocorrência do evento danoso.

Não é outro o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Ainda:





AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - ATROPELAMENTO - CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT - JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. 5. Não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Tendo em vista as considerações acima, chegamos a conclusão de que os juros de mora e a correção monetária devem ser computados a partir da data do evento danoso, o que desde já se requer.



VII - DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, tendo em vista que o evento danoso resultou no óbito da vítima, não havendo necessidade para tal.

VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da demandada, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados;
- b) A procedência dos pedidos para condenar a Requerida ao pagamento do quinhão devido à parte Autora, cuja importância é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), respeitando o previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, corrigidos a partir do evento danoso pelo IGP-M e juros de 1% ao mês;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A inversão do ônus da prova nos termos do §2º do artigo 3º do CDC;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a prova testemunhal e documental;
- f) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- g) A conversão do rito sumário para o ordinário;
- h) Seja a seguradora demandada intimada para trazer aos autos os diversos documentos apresentados e encaminhados pela parte autora à seguradora quando do requerimento administrativo, com base no artigo 396 do CPC/2015;





Torquato
Paula
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) Em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, requer, desde já, a retenção dos honorários advocatícios, com expedição de alvará em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CPF: 061.387.934-12, para levantamento dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais – contrato apenso;

Opta, a parte autora, amparada pelo art. 319, VII, do CPC, pela NÃO realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista a improvável possibilidade de acordo.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 2 de outubro de 2019.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268

